



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070701 - SP (2026/0034284-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN HENRIQUE BATISTA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE PETRECHOS DESTINADOS À MERCANCIA ILÍCITA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, apesar da apreensão de 1,149 kg de maconha, balança de precisão e *eppendorfs*, alegando inexistência de risco atual à ordem pública, insuficiência de elementos para demonstrar atividade estruturada de tráfico e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública; (ii) estabelecer se a reincidência específica e as circunstâncias da apreensão justificam a segregação cautelar e afastam a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP; (iii) determinar se as alegações relativas à ausência de contemporaneidade do risco e ao caráter antecipatório da prisão configuram inovação recursal insuscetível de exame no agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de expressiva quantidade de maconha, aliada à presença de balança de precisão e *eppendorfs*, evidencia gravidade concreta da conduta e demonstra maior potencial lesivo da atividade criminosa, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza, a diversidade das drogas apreendidas e a presença de instrumentos destinados à

comercialização constituem fundamentos idôneos para decretação ou manutenção da prisão preventiva.

5. A reincidência específica do agravante revela risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social, circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

6. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, desde que a necessidade da custódia esteja fundamentada concretamente.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da medida extrema.

8. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não verificadas no caso.

9. As teses relativas à ausência de contemporaneidade do risco à ordem pública e ao alegado caráter antecipatório da prisão preventiva configuram inovação recursal, por não terem sido submetidas previamente às instâncias ordinárias, inviabilizando seu exame sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070701 - SP (2026/0034284-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN HENRIQUE BATISTA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE PETRECHOS DESTINADOS À MERCANCIA ILÍCITA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, apesar da apreensão de 1,149 kg de maconha, balança de precisão e *eppendorfs*, alegando inexistência de risco atual à ordem pública, insuficiência de elementos para demonstrar atividade estruturada de tráfico e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública; (ii) estabelecer se a reincidência específica e as circunstâncias da apreensão justificam a segregação cautelar e afastam a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP; (iii) determinar se as alegações relativas à ausência de contemporaneidade do risco e ao caráter antecipatório da prisão configuram inovação recursal insuscetível de exame no agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de expressiva quantidade de maconha, aliada à presença de balança de precisão e *eppendorfs*, evidencia gravidade concreta da conduta e demonstra maior potencial lesivo da atividade criminosa, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza, a diversidade das drogas apreendidas e a presença de instrumentos destinados à comercialização constituem fundamentos idôneos para decretação ou manutenção da prisão preventiva.

5. A reincidência específica do agravante revela risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social, circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

6. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, desde que a necessidade da custódia esteja fundamentada concretamente.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da medida extrema.

8. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não verificadas no caso.

9. As teses relativas à ausência de contemporaneidade do risco à ordem pública e ao alegado caráter antecipatório da prisão preventiva configuram inovação recursal, por não terem sido submetidas previamente às instâncias ordinárias, inviabilizando seu exame sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN HENRIQUE BATISTA COSTA, contra decisão de fls. 57-60, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a fundamentação da preventiva, apoiada na quantidade de droga apreendida (1,149 kg de maconha) e na apreensão de balança de precisão e *eppendorfs*, não demonstra, de forma concreta, risco atual à ordem pública ou à instrução criminal. Afirma que a gravidade concreta não pode ser presumida apenas a partir do peso do entorpecente, sendo necessária a indicação de circunstâncias adicionais que evidenciem *periculum libertatis*. Argumenta, ainda, que a existência desses instrumentos, isoladamente, não autoriza concluir que o agravante integre organização criminosa ou mantenha atividade estruturada de tráfico, faltando elementos sobre organização, estabilidade delitiva ou emprego de violência ou grave ameaça, que justificaria a necessidade da prisão preventiva.

Quanto à reiteração específica, a defesa reconhece que indícios de contumácia podem, em tese, justificar a cautelar, mas salienta que é imprescindível demonstrar necessidade atual e concreta da medida, o que não ocorreu no caso, em que houve apenas menção a condenação anterior com pena substituída por restritivas de direitos, sem comportamento contemporâneo revelador de risco efetivo e imediato.

Aponta que a conclusão pela ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, foi adotada de forma abstrata, sem exame individualizado da suficiência de alternativas como comparecimento periódico em juízo ou monitoramento eletrônico.

Destaca, por fim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça, não há notícia de ameaça a testemunhas ou embarço probatório, e que a custódia assumiu caráter antecipatório de pena, em descompasso com a excepcionalidade da prisão preventiva.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e a concessão da ordem no *habeas corpus*. Caso não haja reconsideração, pleiteia o julgamento colegiado para concessão do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 57-60):

Como visto, há fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta do delito, pois foi apreendida expressiva quantidade de drogas destinadas à comercialização – 1.149,40 gramas de maconha –, petrechos frequentemente utilizados no comércio ilegal, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, aliada à noticiada reincidência específica.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Outrossim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025). Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas

apreendidas, bem como a presença de instrumentos destinados à comercialização dos entorpecentes e a reiteração delitiva evidenciada pela reincidência específica do agravante. Tais circunstâncias revelam risco efetivo à ordem pública e demonstram a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Além disso, ao contrário do que sustenta a defesa, a manutenção da custódia cautelar não se amparou em fundamento isolado, mas em um conjunto harmônico de circunstâncias que, consideradas em conjunto e até mesmo de forma individual, mostram-se aptas a justificar a segregação cautelar do agravante no caso concreto.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por outro lado, as teses referentes à ausência de comportamento contemporâneo que justificasse o risco à ordem pública e o alegado caráter antecipatório de pena da prisão preventiva se tratam de inovação recursal, não sendo passível de apreciação por meio do presente agravo regimental, uma vez que sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme acórdão de fls. 11-23.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.701 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0034284-9

Número de Origem:

15069836720258260388 23745464520258260000 23866892025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI

ADVOGADOS : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555

MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEAN HENRIQUE BATISTA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN HENRIQUE BATISTA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555

MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026